



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2018
OFÍCIO Nº 0386/2018-GAB, DE 14 DE MAIO DE 2018

SÚMULA: Proíbe a participação em conselhos municipais de profissionais que atuem, em suas atividades particulares, no licenciamento municipal de obras e atividades (Estudo de impacto de vizinhança, loteamentos, consultorias e etc).

Londrina, 14 de Maio de 2018.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 1/2018

SÚMULA: Proíbe a participação em conselhos municipais de profissionais que atuem, em suas atividades particulares, no licenciamento municipal de obras e atividades (Estudo de impacto de vizinhança, loteamentos, consultorias e etc).

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NOS TERMOS DO PARAGRAFO TERCEIRO DO ARTIGO 27 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA AO REFERIDO TEXTO LEGAL

Art. 1º O Art. 59-A da Lei Orgânica do Município de Londrina passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, a ser renumerado em sua redação final:

Art. 59-A. Fica vedada a nomeação para funções de secretários municipais, ordenadores de despesas, diretores de empresas municipais, sociedade de economia mista, fundações e autarquias municipais, e cargos em comissão, e conselheiros municipais, no âmbito dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Londrina, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

§1º [...]

§2º. Fica vedada a participação em conselhos municipais de profissionais que atuem administrativamente, direta ou indiretamente, em processos municipais de licenciamento, análise e aprovação administrativa afetos às atividades do conselho, em benefício da idoneidade do processo de análise e aprovação.

Art. 2º Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

J U S T I F I C A T I V A

A pretensão postulada pelo Executivo visa alterar o Art. 59-A da Lei Orgânica do Município de Londrina, restringindo a participação em conselhos municipais de profissionais que atuem administrativamente, direta ou indiretamente, em processos municipais de licenciamento, análise e aprovação administrativa afetos às atividades do conselho.

A presente propositura se justifica pela necessidade de ampliar os efeitos da moralidade administrativa na participação dos conselhos municipais, restringindo a participação de membros que possam, direta ou indiretamente, ter interesses pessoais nos encaminhamentos formulados pelos conselhos municipais – órgãos consultivos de assessoramento da Administração.

Os conselheiros municipais, ainda que postulantes de cargos de indicação, requisição, designação ou eleição, são nomeados e trazem consigo atribuições de suma importância para Administração Municipal, uma vez que auxiliam nas ações e no planejamento das políticas públicas a serem implementadas, exercendo, por vezes, poderes que interferem diretamente no seara jurídico de terceiros.

Sendo assim, em respeito aos princípios da administração pública, em especial, o da moralidade e probidade administrativa, temos o entendimento quanto à necessidade de imposição de algumas limitações à participação dos conselhos municipais.

Nesse sentido, em benefício da idoneidade do processo de análise e aprovação de processos administrativos municipais, propomos alterações no Art. 59-A da Lei Orgânica do Município, a fim de coibir a participação em conselhos municipais de profissionais que atuem, direta ou indiretamente, em processos de licenciamentos urbanísticos.

Registre-se, ainda, que o 4º Volume da Coleção “*Cadernos Técnicos De Regulamentação e Implementação de Instrumentos do Estatuto da Cidade*”, desenvolvido pelo Ministério das Cidades, ao disciplinar a regulamentação do Estudo de Impacto de Vizinhaça, deixa claro o impedimento de análise de profissionais que tenham participado do processo de elaboração de EIV’s, ainda que por suas empresas. Vejamos:



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

7. Quem analisa e aprova o EIV?

A área ou equipe da prefeitura ou órgão público responsável pela emissão do Termo de Referência para elaboração de EIV, análise, aprovação e acompanhamento. Geralmente, esta área ou equipe é administrativamente vinculada aos processos de licenciamento de atividades, aprovação de projetos e emissão de Alvarás de Obras e Habite-se. Os técnicos componentes desta área ou equipe deverão ser profissionalmente habilitados pelos seus respectivos Conselhos Regionais para que a análise e aprovação sejam idôneas. **Estes profissionais, assim como suas empresas, ou se fizerem parte de empresas, não deverão participar dos processos de elaboração de EIVs, sempre em benefício da idoneidade do processo de análise e aprovação.**

Nesta esteira, parece-nos claro que tal impedimento também deva recair sobre os conselheiros municipais, vez que diversos processos administrativos, sobretudo, os afetos à matéria urbanísticas são submetidos a análise e apreciação dos órgãos consultivos da Administração.

Estas, Senhor Presidente e ilustres Edis, as razões que nortearam a apensa Propositura, pelo que acreditamos, tenha, a mensagem, seu pronto acolhimento.

Londrina, 14 de Maio de 2018.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 0386/2018-GAB.

Londrina, 14 de Maio de 2018.

A Sua Excelência, Senhor

AILTON DA SILVA NANTES

Presidente da Câmara Municipal

Londrina – PR

Assunto: Encaminha Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Londrina – Altera o Artigo 59-A da Lei Orgânica do Município, proibindo a participação em conselhos municipais de profissionais que atuem, em suas atividades particulares, no licenciamento municipal de obras e atividades (Estudo de impacto de vizinhança, loteamentos, consultorias e etc).

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa egrégia Casa Legislativa a inclusa proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Londrina, que introduz alterações em seu Art. 59-A, restringindo a participação em conselhos municipais de profissionais que atuem administrativamente, direta ou indiretamente, em processos municipais de licenciamento, análise e aprovação administrativa afetos às atividades do conselho. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO